



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848309 - SP (2019/0338945-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : E M L B
ADVOGADOS : LEONARDO GUARDA LATERZA E OUTRO(S) - SP424571
CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VERBA RECEBIDA EM RAZÃO DE 'PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA'. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção firmaram entendimento pela incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos em razão de "Pacto de Não Concorrência", haja vista a inexistência de previsão legal de isenção tributária a esse respeito. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848309 - SP (2019/0338945-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : E M L B
ADVOGADOS : LEONARDO GUARDA LATERZA E OUTRO(S) - SP424571
CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VERBA RECEBIDA EM RAZÃO DE 'PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA'. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção firmaram entendimento pela incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos em razão de "Pacto de Não Concorrência", haja vista a inexistência de previsão legal de isenção tributária a esse respeito. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Estanislau Mendes Llobatera Bassols** desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial fazendário, com amparo no entendimento firmado em ambas as Turmas componentes da Primeira Seção pela incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos em razão de "Pacto de Não Concorrência", haja vista a inexistência de previsão legal de isenção tributária a esse respeito.

O agravante, em suas razões, sustenta que o recurso raro da Fazenda Nacional não poderia ter sido conhecido, ante a Súmula 7/STJ e a falta do prequestionamento. Refere, também, que, "mesmo que afastada a incidência do óbice da Súmula 7 desta C. Corte, assim como a falta de prequestionamento, o que se admite apenas para argumentar, tem-se que a jurisprudência utilizada pela r. decisão monocrática, dada máxima vênia, não se mostra definitiva e não representa a melhor interpretação, dada a devida vênia, sobre a verba especificamente atrelada a pacto de não-concorrência" (fl. 730). Assere que "a análise dos precedentes que originaram as Súmulas

215 e 498 deste C. Superior Tribunal de Justiça demonstra que a interpretação outorgada em situações análogas foi exatamente em sentido contrário ao do aresto ora recorrido" (fl. 731) e que, "ainda que com mais liberdade de negociação, trata-se de idêntica situação de imposição de um dano por conta de uma exigência da contratante, a ser ressarcido por uma legítima indenização" (fl. 733).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 751).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 182):*

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA RESCISÓRIA TRABALHISTA ORIUNDA DE CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRAPRESTAÇÃO PELA RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

1.As verbas oriundas de cláusula de não concorrência apresentam peculiaridade a obstar sua caracterização como mera liberalidade do empregador. Aqui se está tratando da fixação do pacto de não concorrência para depois da rescisão do contrato de trabalho, de tal modo que o ex-empregado, muito qualificado, temporariamente não represente um risco para as atividades empresariais da ex-empregadora, aderindo aos quadros de firma concorrente no mesmo setor empresarial.

2.A verba percebida em função da cláusula de não concorrência, na verdade é derivada de um "não trabalhar", de um "não auferir renda" proveniente de trabalho ou de aposentação. Não há receita oriunda do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou de proventos (art. 43 do CTN, c.c. art.

153, Hl, CF), pelo que é impróprio talar-se que incorre o benefício da isenção; o que se dá, in casu, é a não incidência tributária, pois a suposta base constitucional da imposição fiscal (renda) não existe, já que o elemento material caracteriza-se como indenização.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, com imposição de multa, nos termos do acórdão de fls. 201/209.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1.026, § 2º, do CPC; 6º, V, da Lei 7.713/88; 43, I e II, e 111, II, do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) deve ser afastada a multa imposta no julgado integrativo, visto que os aclaratórios não tinham intuito protelatório; e (II) "as verbas recebidas (como gratificação por liberalidade em razão de "Pacto de Não-concorrência") não se caracterizam como indenização pela perda do emprego, ao contrário, têm característica de prêmio, cuja causa é a liberalidade do empregador, amoldando-se, dessa forma, ao conceito de renda, devendo ser tributado na forma prevista pela legislação de regência" (fl. 235).

Contrarrazões apresentadas às fls. 247/280, pugnando, em preliminar, pelo não conhecimento do apelo, ante a Súmula 7/STJ e a falta do prequestionamento dos dispositivos legais apontados como ofendidos. No mérito, defendem a manutenção do aresto regional.

*Remetidos os autos ao Órgão Fracionário para os fins dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, à luz do que firmado pelo STJ no **REsp 1.102.575/MG - Tema 139/STJ**, manteve-se o acórdão em apelação, em julgado assim resumido (fl. 300):*

REEXAME PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA E A RESPECTIVA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. A POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO STJ EM SEDE DE REPETITIVOS FOI EXPRESSAMENTE MENCIONADA E AFASTADA NO JULGAMENTO, ANTE AS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E O CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA, AFASTANDO-SE A TRIBUTAÇÃO. RETRATAÇÃO DESACOLHIDA.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 324/328.

*Novamente enviados à Turma Julgadora, desta feita, para eventual retratação com o **REsp 1.112.745/SP - Tema 150/STJ**, proferiu-se novo julgamento pela manutenção do aresto regional, ante as especificidades do caso, ementado nos seguintes termos (fl. 696):*

EXAME DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESP 1.112.745. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA E A RESPECTIVA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. A POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO STJ EM SEDE DE REPETITIVOS FOI EXPRESSAMENTE MENCIONADA E AFASTADA, ANTE AS ESPECIFICIDADES DESTA CAUSA E O CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA, AFASTANDO A TRIBUTAÇÃO. RETRATAÇÃO AFASTADA.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrida quanto às preliminares de não-conhecimento do recurso especial, o qual preenche os requisitos constitucionais e legais exigidos para a sua admissão, na medida em que a matéria está devidamente prequestionada, e a solução da contenda não demanda reexame de fatos e provas.

Ao que se tem, a Corte Regional concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre "verbas oriundas de cláusula de não concorrência", assim deliberando (fls. 174/176):

[...] as verbas oriundas de cláusula de não concorrência apresentam peculiaridade a obstar sua caracterização como mera liberalidade do empregador. Aqui se está tratando da fixação do pacto de não concorrência para depois da rescisão do contrato de trabalho, de tal modo que o ex-empregado, muito qualificado, temporariamente não represente um risco para as atividades empresariais da ex-empregadora, aderindo aos quadros de firma concorrente no mesmo setor empresarial. Abro um parêntese: essa questão não é nova, como parece aos desavisados. Em 20 de maio de 1970, portanto há 43 anos, o tema foi levado ao Plenário do STF no RE nº 67.653/GB, pelo saudoso Ministro Aliomar Baleeiro - que proclamou fazê-lo em homenagem ao tema e aos demais companheiros de Corte, em especial o prof. Eloy da Rocha, profundo conhecedor da matéria - à conta de que caberia ao Pleno dizer se o tema infringia o art. 153, § 23, da CF em vigor, ou se se tratava de matéria infraconstitucional bem apreciada pelo TST.

Após as doughtas discussões, que sempre acalentavam os julgamentos

naquele tempo, a unanimidade dos ministros considerou que o tema não era constitucional pois se aferrava apenas a CLT. Entretanto, houve discussão a respeito da matéria, tendo o prof. Eloy da Rocha referido antiquíssima lição de CARVALHO DE MENDONÇA em seu Tratado de direito comercial brasileiro, vol. II, p. 462, edição de 1911, onde o grande mestre defendia a tolerância quanto ao pacto de não concorrência desde que houvesse limitações de tempo e lugar de modo que não restasse "inutilizado o futuro do preposto". O prof. Eloy da Rocha lembrou, ainda, que o Projeto de Código do Trabalho (que jamais entraria em vigor) de 1965 inscrevia em seu art. 642 o cabimento do pacto, desde que prevista uma compensação econômica. Para quem tiver interesse, o julgamento está da RTJ 55/42.

Restringindo-se a discussão posta nos autos a um pacto de não concorrência ajustado para a sequência do término do contrato de trabalho (que acabou graças a programa de "demissão incentivada"), entende-se que a cláusula de não concorrência deve ser tolerada, desde que seja ajustada uma compensação em favor do ex-empregado e que a abstenção de trabalho tenha caráter transitório (limitada no tempo). Com tais inserções, a cláusula não se opõe ao atual princípio constitucional de liberdade de trabalho principalmente porque se fixa uma contrapartida financeira ao ex-empregado, indenizando-o pela limitação temporal ao exercício do trabalho (não "inutiliza o futuro do preposto").

É invocável como lastro atual dessa cláusula o princípio geral de direito abrigado no art. 122 do CC, verbis: "São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes." No sentido da validade da cláusula, porque não fere o direito ao trabalho desde que haja a compensação suficiente e a livre adesão do trabalhador, manifesta-se a jurisprudência trabalhista, como segue:

[...]

Portanto, a verba sub examine, qual seja a "indenização pacto não concorrência" possui nítido cunho indenizatório, pois visa recompor os prejuízos advindos ao autor por estar impossibilitado de exercer sua experiência profissional no mercado onde militam empresas concorrentes de sua ex- empregadora.

A verba percebida em função da cláusula de não concorrência, na verdade é derivada de um "não trabalhar", de um "não auferir renda" proveniente de trabalho ou de aposentação. Não há receita oriunda do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou de proventos (art. 43 do CTN, c.c. art. 153, 111, CF), pelo que é impróprio falar-se que inocorre o benefício da isenção; o que se dá, in casu, é a não incidência tributária, pois a suposta base constitucional da imposição fiscal (renda) não existe, já que o elemento material caracteriza-se como indenização.

Reconhece-se a existência de julgados em contrário (AGRESP 201400156911 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:14/04/2014, e AMS 00244766720104036100 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. ANDRÉ NABARRETE / e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014), mas, dada a existência de restrição ao direito do exercício profissional, reputa-se devido reconhecer a natureza indenizatória da verba, como também observado pela jurisprudência desta Corte:

[...]

A respeito do tema, ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ se posicionam pela incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos em razão de "Pacto de Não-concorrência", haja vista a inexistência de previsão legal de isenção tributária a esse respeito.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, sendo que "a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".

4. Eventual isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não pode ser reconhecida se inexistir expressa previsão em lei, com a especificação das condições e requisitos para sua concessão (arts. 111 e 176 do CTN).

5. In casu, não estando prevista na lei isenção específica para as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade, os valores devem ser regularmente tributados pelo Imposto de Renda, por caracterizarem acréscimo patrimonial.

6. "Pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória". (REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pela sistemática dos repetitivos em 23/09/2009).

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.679.495/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/3/2020.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que, não estando prevista em lei de isenção específica, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e, portanto, serem pagas por liberalidade do empregador, as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade devem ser regularmente tributadas pelo Imposto de Renda por caracterizarem acréscimo patrimonial. Nesse sentido: REsp 1.679.495/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/3/2020; REsp nº 1.671.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.840.940/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/10/2020.)

Nesse panorama, por estar em dissonância com o posicionamento do STJ, merece reparos o aresto recorrido.

Por fim, é tranquilo o posicionamento desta Corte Superior de que a condenação à penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/73 (atual art. 1.026, § 2º, do CPC) exige que os embargos aclaratórios sejam "manifestamente protelatórios", o que não se coaduna com a situação dos

autos.

Assim, na linha da firme jurisprudência do STJ, a multa imposta em razão da oposição dos aclaratórios deve ser afastada, nos termos da Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório").

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial da **Fazenda Nacional** para: **(i)** afastar a multa imposta com espeque no art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos da Súmula 98/STJ; e **(ii)** reconhecer a incidência de imposto de renda sobre a verba percebida a título de "Pacto de Não-concorrência", restaurando a sentença de fls. 99/109, denegatória da segurança. Publique-se.

O compulsar dos autos dá conta de que a alegação ora trazida no agravo interno em torno das Súmulas 215 e 498/STJ **não** constou das contrarrazões ao apelo raro (cf fls. 247/280).

Assim, tal argumento nem sequer merece ser conhecido pelo órgão julgador, por se constituir em indevida inovação recursal, tendo-se operado a preclusão consumativa a esse respeito. Nessa mesma linha, destacam-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

VI - Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, 11, 489 e 1.022 do CPC, observo que tais violações não foram objeto de alegação no recurso especial. É inviável a análise de tese não suscitada no recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal (AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.470/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020). Da mesma forma, o STJ possui firme entendimento no sentido de ser incabível inovação recursal, em agravo interno, com base em alegação de fato novo.

Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 761.207/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/4/2016; AgRg no Ag 1.424.188/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/2/2012; AgInt nos EDcl no MS 24.834/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.822.817/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RESP. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. ALEGAÇÃO DA FAZENDA BANDEIRANTE DE PRESCRIÇÃO PARCELAR. **ARGUMENTO NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.** AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO NÃO CONHECIDO.

1. A tese trazida pela parte agravante, no sentido de que, escolhendo os agravados a via da ação de cobrança, é certo que podem se valer tão somente da interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da própria ação individual, mas não do marco interruptivo da prescrição parcelar, isto é, do período relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, não foi

suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, pois, de indevida inovação recursal, vedada na estreita via do Apelo Nobre (AgInt no REsp 1.894.595/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18.12.2020).

2. Agravo interno do Ente Federativo não conhecido.

(AgInt no REsp 1.963.652/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

Adiante, a decisão agravada deixou explícito que não assiste razão à recorrida, ora agravante, quanto às preliminares de não conhecimento do recurso especial, o qual preenche os requisitos constitucionais e legais exigidos para a sua admissão, na medida em que a matéria está devidamente prequestionada e a solução da contenda não demanda reexame de fatos e provas.

No mais, o *decisum* alvejado encontra-se amparado no entendimento sedimentado em ambas as Turmas componentes da Primeira Seção pela incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos em razão de "Pacto de Não Concorrência", haja vista a inexistência de previsão legal de isenção tributária a esse respeito.

Confirmam-se, uma vez mais, os julgados mencionados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que, não estando prevista em lei de isenção específica, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e, portanto, serem pagas por liberalidade do empregador, as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade devem ser regularmente tributadas pelo Imposto de Renda por caracterizarem acréscimo patrimonial. Nesse sentido: REsp 1.679.495/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/3/2020; REsp nº 1.671.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.840.940/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, sendo que "a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".

4. *Eventual isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não pode ser reconhecida se inexistir expressa previsão em lei, com a especificação das condições e requisitos para sua concessão (arts. 111 e 176 do CTN).*

5. *In casu, não estando prevista na lei isenção específica para as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade, os valores devem ser regularmente tributados pelo Imposto de Renda, por caracterizarem acréscimo patrimonial.*

6. *"Pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória". (REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pela sistemática dos repetitivos em 23/09/2009).*

7. *Recurso especial desprovido.*

(REsp n. 1.679.495/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 10/3/2020.)

Ressalte-se, por fim, que a Primeira Seção já se posicionou pela impossibilidade de se aplicar ao presente caso o entendimento firmado no STJ a respeito das verbas recebidas em âmbito de Programa de Demissão Voluntária - PDV ou correspondentes a dano moral.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATUALIDADE DO DISSÍDIO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS DISTINTOS.

1. *Os presentes embargos de divergência não merecem conhecimento.*

Isto porque a divergência atual não foi comprovada. O caso sob exame trata de verba paga a título contratual civil (e não trabalhista) de Pacto de Não Concorrência. Cristalino está que não há qualquer semelhança fática ou jurídica com as verbas trabalhistas recebidas dentro de um Programa de Demissão Voluntária - PDV ou correspondentes a dano moral, temas tratados nos acórdãos paradigmas. Outrossim, o julgado recorrido trouxe também como fundamento a ausência de isenção específica para as verbas recebidas em face de Pacto de Não Concorrência e Confidencialidade. Nenhum dos precedentes enfrentou tal tipo de pacto ou cláusula contratual.

2. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.679.495/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.848.309 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0338945-8

Número de Origem:

00121820720154036100 121820720154036100 201561000121828 20156100012182800121820720154036100

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : E M L B

ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

LEONARDO GUARDA LATERZA E OUTRO(S) - SP424571

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E M L B

ADVOGADOS : LEONARDO GUARDA LATERZA E OUTRO(S) - SP424571

CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2022